



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL Seção
Judiciária do Pará
2ª Vara Federal Cível da SJPA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1007832-36.2023.4.01.3900

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES - CE44813

POLO PASSIVO:) DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA e outros

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança individual, com pedido de tutela de urgência, impetrado por ---
----- (CNPJ -----) contra ato atribuído ao DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA - ANVISA, buscando provimento judicial que assegure a prestação de serviço pela
impetrante em face do impetrado, baseando-se em norma já declarada nula por decisão judicial
anterior à presente impetração, bem como a expedição do Alvará Regulamentando a utilização de
equipamento.

Aduz a exordial que a impetrante atua na área de estética corporal. Por conta disso, vem requerer
que seja liberada a utilização de uma câmara de bronzeamento, uma vez afirmar que a proibição
existente na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 56/2009, emitida pela ANVISA, baseiase
apenas em um parecer da International Agency do Research Cancer – IARCA.

Ademais, afirma que a referida Resolução teria sido anulada no processo n. 0001067-
62.2010.4.03.6100 que tramitou na 24ª Vara Federal de São Paulo.

A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 23/152.

Decisão proferida (ID 1498568360) indeferindo o pedido liminar e determinando o recolhimento das
custas pela parte impetrante.

Juntada de documentos pelo impetrante (ID 1503466348).

Parecer do MPF opinando pela sua não intervenção (ID 1505983365).



Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 1517370348) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese, a decadência do direito à impetração; defendeu a litigância de má-fé, o exercício do poder de polícia pela ANVISA, a existência de seu poder normativo, a proteção à saúde em detrimento ao livre exercício de atividade econômica, a limitação dos efeitos da sentença proferida no processo n. 0001067.2010.4.03.6100, pugnano pela denegação da segurança. Acostou documentos.

Manifestação da ANVISA requerendo o seu ingresso no feito (ID 1534037860).

II – FUNDAMENTOS E DECISÃO

Cinge-se a demanda em pedido de assegurar o Direito de livre iniciativa e prestação de serviços da Impetrante em face do impetrado, baseando-se em norma já declarada nula por decisão judicial anterior à presente impetração, bem como a expedição do Alvará Regulamentando a utilização da câmara de bronzeamento.

A autoridade coatora, inicialmente, requer a extinção do feito por inépcia da inicial, uma vez que não haveria como se identificar o objeto da demanda e nem o suposto ato coator.

Apesar de a exordial, de fato, não ser um exemplo de clareza, entendo que a demanda não merece ser extinta, uma vez que é possível inferir que o presente mandamus foi impetrado preventivamente, com o intuito de evitar o óbice à prestação do serviço da impetrante de utilização de câmara de bronzeamento.

Em que pese a inicial ter ares de que a insurgência da impetrante é diretamente contra a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 56/2009, o que acarretaria na extinção do writ sem análise do mérito, já que não é possível a impetração de mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, como dito acima, o presente mandamus foi impetrado preventivamente, com o intuito de evitar a fiscalização com base no regramento acima, o que justifica a ausência de ato coator concreto.

No entanto, conforme se verifica na petição inicial, a própria impetrante informa que as fiscalizações que fundamentaram o receio da impetrante teriam sido realizadas por autoridades municipais:

*“O motivo principal para este Mandado de Segurança Preventivo fora a constatação de **atos coatores municipais** baseados na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 56 de 2009, Resolução emitida pela ANVISA, ato continuo a respectiva resolução, baseia-se apenas em um parecer da Internacional Agency for Research Cancer IARCA, instituição vinculada à OMS, mas sem que tenha ocorrido o direito de defesa dos fabricantes, dos Profissionais ou maiores pesquisas realizadas, em especial com o aprimoramento dos equipamentos, o que gerou a decisão favorável no feito 0001067-62.2010.4.03.6100, que tramitou pela 24ª Vara Federal.”*
(destaquei)

Ou seja, o receio da impetrante é que a fiscalização, realizada por autoridade municipal, impeça ela da prestação do serviço de bronzeamento artificial com a utilização de câmara de bronzeamento, com base na resolução expedida pela ANVISA.

No tocante ao mérito da impetração, melhor sorte não socorre a impetrante.



Este Juízo apresentou o seguinte entendimento acerca do pedido de tutela de urgência:

“Quanto à impugnação da Resolução, colaciono precedentes do STJ e do TRF-3 que consideram legítima a atuação da ANVISA dentro de seu poder regulamentar em relação à norma impugnada e que mencionam estudos e pesquisas conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como “carcinogênico para humanos”, o que inclui as câmaras de bronzamento artificial, tendo sido a questão ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo:

(...)

Além disso, trata-se de matéria incabível de ser dirimida em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, muito menos prova pericial.

Quanto às alegações de desrespeito da ANVISA ao que restou decidido na demanda 0001067-62.2010.4.03.6100, uma decisão judicial, em regra, gera efeitos “inter partes”, ou seja, não alcança terceiros. Logo, não pode beneficiar ou prejudicar terceiros que não integram a relação processual. No caso, a parte impetrante não demonstra que tivesse sido beneficiada com a eficácia subjetiva do provimento judicial e caso tivesse sido contemplada, não seria necessário o ajuizamento de nova demanda para assegurar o seu cumprimento.”

Não apenas foi apresentado que, diversamente do que foi alegado pela impetrante, a edição da Resolução ora atacada foi precedida de audiência e consultas públicas, não sendo, portanto, baseada apenas em parecer da International Agency do Research Cancer – IARCA, como também que a decisão proferida na ação n. 0001067-62.2010.4.003.6100 somente teria efeito “inter partes”.

Não foi trazido aos autos qualquer fato ou fundamento jurídico que pudesse afastar o entendimento anteriormente apresentado por este Juízo.

Dessa forma, de qualquer ângulo, não há como se acolher a pretensão da parte impetrante.

Por fim, entendo que a situação demonstrada nos autos justifica a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Explico.

A litigância de má-fé é caracterizada pelas hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil:

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;*



- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Conforme demonstrado acima, a impetrante já havia impetrado outro mandado de segurança, com o mesmo pedido e causa de pedir, na Comarca de Ananindeua, indicado como autoridade coatora o Diretor do Centro de Vigilância Sanitária do município, valendo-se das competências diferentes previstas no caso ora analisado por conta da indicação de autoridades coatoras diversas, com o intuito de buscar Juízo que acolhesse a sua pretensão, o que afronta a boa-fé processual.

A reprovabilidade da atuação da parte impetrante, ao tentar burlar a análise de prevenção utilizando-se do subterfúgio acima explicitado, não pode passar impune, cabendo a aplicação de multa pelo reconhecimento da sua litigância de má-fé, pela sua caracterização conforme dispositivo legal acima transcrito.

O mesmo entendimento foi apresentados em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES COM O MESMO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BURLA AO JUÍZ NATURAL. MULTA (ART. 81, CAPUT, DO CPC/2015). DEVIDA. INDENIZAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 81, §2º DO CPC/2015. CUMULAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I Há litispendência quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; em um pedido mandamental, a autoridade administrativa, e no outro a própria entidade de Direito Público (AgRg nos EDcl no RMS 49.737/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016.). Sentença mantida no ponto em que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por litispendência, em razão da existência de mandado de segurança impetrado com o mesmo objeto da ação ordinária em que interposto o recurso de apelação em análise. II Não há razão para afastar a condenação da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, prevista no caput do art. 81 do CPC/2015, vez que, por ocasião do ajuizamento do presente feito, em 10/12/2015, ainda estava em curso o mandado de segurança que ensejou a ocorrência de litispendência, autuado na Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 1007023-72.2015.4.01.3400. É de se registrar, ainda, que nos autos do referido mandado de segurança foi proferida sentença reconhecendo a ilegitimidade passiva do Presidente da EBSERH, ocasião em que foi determinada a sua remessa a uma das Varas da Subseção Judiciária de Maringá/PR, pelo fato de remanescer no polo passivo o Presidente do Instituto AOCF. Já na Subseção Judiciária de Maringá/PR, os autos foram autuados sob o nº 5008978-10.2016.4.04.7003, tramitaram regularmente, inclusive com o indeferimento do pleito liminar, bem como com a interposição de agravo de instrumento pela autora/apelante perante o Egrégio TRF-4ª Região, tendo sido finalmente extinto apenas em 11/11/2016 após pedido de desistência da ação devidamente homologado por sentença. O que se verifica, pois, é que o presente feito e o que gerou a litispendência tramitaram, conjuntamente, por quase um ano, não havendo como afastar a conclusão da sentença recorrida. III O previsto no § 2º do art. 81 do CPC/2015 (§ 2º Quando o valor da causa for



irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.) apenas será aplicável quando, na hipótese do caput, que prevê a possibilidade de cominação de multa por litigância de má-fé, o valor da causa for irrisório ou inestimável. Em outras palavras, o § 2º do art. 81 do CPC/2015 não prevê a forma pela qual a indenização referida no caput será calculada, mas sim o modo de se proceder caso o valor da causa seja irrisório ou inestimável, hipótese diversa da dos autos, tanto é que o d. magistrado de primeiro grau, ao aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no caput, o levou em consideração. Reforma do recurso de apelação neste particular, a fim de que seja excluída da sentença a condenação ao pagamento de indenização no valor equivalente a dois salários mínimos para cada uma das rés, fixada com fulcro no § 2º do art. 81 do CPC/2015. IV Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (item III).

(AC 00140906620154013801. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. 6ª Turma – TRF-1ª Região. e-DJF1 de 13/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Discute-se a aplicação da pena por litigância de má-fé, em virtude da repositura da mesma ação, e desistência da anteriormente ajuizada, tendo o mesmo objeto, por burla ao princípio do juiz natural. 2. Na espécie, a impetrante ajuizou um mandado de segurança, objetivando a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa e diante da negativa da liminar pelo Juízo a quo, impetrou outro mandamus, com o mesmo objeto, desistindo da primeira ação, em evidente burla ao princípio do juiz natural, tendo como objetivo, com melhor sorte, garantir o deferimento da medida por outro juízo. 3. A reiteração na propositura de ações, com o mesmo objetivo deixa patente a litigância de má-fé, ao invés de a impetrante adotar as medidas processuais hábeis a demonstrar o direito pretendido, com eventual interposição do recurso hábil, contra a liminar que lhe foi indeferida, optou pela propositura, no dia seguinte àquela, de nova ação, nos mesmos termos. Fato que não só viola o princípio do juiz natural, como desprestigia a Justiça e seus integrantes, considerando que o processo foi utilizado não como instrumento para a satisfação do interesse público na composição do litígio, mediante a correta aplicação da lei, mas de forma inidônea e desleal, situação que a nosso ver se insere nas hipóteses descritas pelo artigo 17 do C.P.C. 4. Anote-se, ainda, que sequer a impetrante tentou justificar seu ato, apresentando as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, para que, com eventuais esclarecimentos prestados, pudesse ser afastado um suposto erro técnico do causídico que a subscreveu, assim como a pena requerida. Tal iniciativa não houve, configurando-se o ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto não restou patente o seu legítimo direito de ação, devendo ser aplicada a merecida reprimenda deste Poder, consistente na multa de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, Inteligência dos arts. 16, 17, IV e VII, e 18, do CPC. 5. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 275913 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0016002-20.2004.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200461000160022 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2004.61.00.016002-2, ..RELATORC:, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 707 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Por fim, condeno a parte impetrante no pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 05 (cinco) salários-mínimos, diante da gravidade dos atos por ela praticados, com base no art.



81, §2º, do CPC.

Defiro o ingresso da ANVISA no feito.

Registre-se. Intime-se.

Belém, *data registrada pelo PJe*.

(assinado digitalmente)

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2ª Vara

